LEI DE Nº 1805, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2071/1992; 2072/1992; 1857/1992

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 247/2011

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** decretou e eu, **PREFEITO** deste Município, sanciono a seguinte Lei:~~

~~Capítulo I~~
~~DA ESTRUTURA DO QUADRO~~

~~**Art. 1º.** Os cargos e funções da Câmara Municipal de Anápolis passam a obedecer a Organização estabelecida nesta Lei.~~

~~**Art. 2º.** O novo sistema de organização de cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função e função gratificada.~~

~~**Art. 3º.** Cargo é a posição de trabalho instituída na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades, com denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos.~~

~~**Art. 4º.** Função é o conjunto de atribuições ou atividades específicas de um cargo.~~

~~**Parágrafo único.** São ainda consideradas funções, nos termos desta Lei, os vários desdobramentos de um cargo, exercidos em conjunto ou isoladamente por um servidor, de acordo com sua habilitação profissional.~~

~~**Art. 5º.** Quanto à forma de provimento, os cargos classificam-se em:~~

~~**I –** cargos de provimento efetivo;~~

~~**II –** cargos de provimento em comissão, definidos em Lei.~~

~~**Art. 6º.** Quanto à categoria, os cargos classificam-se em:~~

~~**a)** categoria funcional operacional, assim entendidos os cargos cujas atividades se relacionem diretamente com os objetivos fins do serviço público municipal;~~

b) categoria funcional administrativa, assim entendidos os cargos caracterizados pelas atividades de apoio técnico administrativo, levando-se em conta a consecução dos objetivos fins;

c) categoria funcional de manutenção, assim entendidos os cargos caracterizados pelas atividades auxiliares de ecônomos, conservação, manutenção, vigilância e segurança do patrimônio público da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 7º. Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

Art. 8º. Integram esta Lei:

a) o anexo I, que contém os cargos de provimento efetivo, classificados segundo níveis de salários e categoria funcional;

b) o anexo II, que contém as funções peculiares a cada cargo de provimento efetivo, seus quantitativos e condições essenciais básicas de provimento;

c) o anexo III, que contém as tabelas de vencimentos, salários e gratificação de função;

d) o Anexo IV, que contém os cargos de provimento em comissão.

Capítulo II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º. Os atuais servidores serão enquadrados nos cargos constantes do anexo I, nas letras A, B, C ou D, de conformidade com o Capítulo IX desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores não estáveis serão enquadrados provisoriamente, sujeitando-se à aprovação em concurso nos termos da Lei.

Art. 10. Efetuado o enquadramento, o provimento far-se-à:

I – por contratação, precedida de concurso público sempre nas classes iniciais, letra "**A**";

II – por acesso, quando se tratar da transposição de um cargo para o qual o servidor tenha se habilitado profissionalmente;

III – por transferência, quando se tratar da transposição de um para outro cargo de remuneração idêntica.

Parágrafo único. Haverá passagem de uma para outro nível do mesmo cargo, por tempo de serviço, por promoção automática nos termos desta Lei.

Art. 11. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal, dentre as pessoas que satisfaça, os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 12. Na admissão de servidores, os requisitos mínimos para provimento dos cargos estabelecidos no anexo II serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Parágrafo único. Fica extinto um cargo de Procurador Legislativo, assim que vagar conforme artigo 3º da Lei nº 1373/86.

Capítulo III
DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 13. Promoção é a elevação do servidor, pelo critério de tempo de serviço, às letras **"B", "C" ou "D"**, do mesmo cargo, observados os critérios estabelecidos no Capítulo IX desta Lei.

Parágrafo único. A promoção será automática a cada 5 (cinco) anos de serviços contínuos prestados à Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 14. Acesso é a elevação do servidor para outro cargo, mediante nova habilitação profissional, comprovada através de provas de conhecimento, em concurso público.

Parágrafo único. O tempo de serviço público municipal será contado como título em concurso público promovido pela Câmara, para fins de acesso e efetivação, na forma de regulamento do concurso.

Capítulo IV
DOS VENCIMENTOS

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos no anexo III desta Lei.

Art. 16. Os níveis de salários são expressos:

I – por algarismos romanos de I a VIII, para os cargos de nível intermediário;

II – pelas letras TS, seguidas de algarismos arábicos de 1 a 4, para os cargos de nível técnico-superior.

III – pela letra C, seguida de algarismos arábicos de 1 a 4, para os cargos de provimento em comissão.

Art. 17. O reajuste ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices entre os níveis, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 18. É assegurada aos servidores isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito Municipal ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Capítulo V
DO REGIME JURÍDICO

Art. 19. O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal é o estabelecido na Lei nº 784, de 27.11.79 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Capítulo VI
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20. As funções gratificadas serão estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Art. 21. Somente Serão designados para o exercício de funções gratificadas preferencialmente os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, com comprovada experiência de serviço.

Art. 22. Os valores das funções gratificadas são os constantes da letra **"C"** do anexo III desta Lei.

Capítulo VII
DA LOTAÇÃO

Art. 23. Para efeito desta Lei, lotação é o número de cargos considerados necessários ao funcionamento da administração da Câmara Municipal de Anápolis.

Capítulo VIII
DO TREINAMENTO

Art. 24. Fica institucionalizada, como atividade permanente da Câmara Municipal de Anápolis, o treinamento de seus servidores.

Art. 25. O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I – sempre que possível, diretamente pela Câmara Municipal de Anápolis, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II – através da contratação de serviços a entidades especializadas;

III – mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Art. 26. As Chefias de todos os níveis hierárquicos participarão do programa de treinamento:

I – identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;

II – facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento;

III – desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV – submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Capítulo IX
DO ENQUADRAMENTO

Art. 27. Os atuais servidores serão transpostos para os cargos constantes do anexo I desta Lei, de acordo com o cargo ou função que exerçam à época do enquadramento, observada a correspondência estabelecida no anexo II.

§ 1º. O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 2º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão.

Art. 28. O servidor enquadrado conforme artigo anterior será classificado segundo o tempo de serviço contínuo na Câmara Municipal, **VETADO.**

I – na letra "A" do cargo, quando contar com menos de 05 (cinco) anos de serviço;

II – na letra "B" do cargo, quando contar entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos de serviço;

III – na letra "C" do cargo, quando contar entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de serviço;

IV – na letra "D" do cargo, quando contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço.

Art. 29. Após o enquadramento, os ocupantes de cargos que exigem formação escolar somente passarão para as letras seguintes apresentação do comprovante de conclusão do curso expedido por estabelecimento oficial de ensino.

Parágrafo único. Em se tratando de cargo de nível superior, o enquadramento far-se-á na letra "A", condicionada a passagem para as letras seguintes à apresentação de diploma comprovante de conclusão do curso.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A Presidência poderá conceder através de portaria, gratificação de representação para os cargos comissionados de até 150% (cento e cinqüenta por cento) do salário base.

Art. 31. As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada cargo serão especificados em regulamento a ser baixado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 32. Será extinto quando vagar o cargo de Assistente Técnico de Gabinete.

Parágrafo único. Com a correspondente "vacância", fica criado automaticamente o cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de junho de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 14 de dezembro de 1990.

Anapolino de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

Nelson Gomes
CHEFE DE GABINETE

Jalme de Souza Fernandes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Zeomar Gordo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	OPERACIONAL	ADMINISTRATIVO	MANUTENÇÃO
I		Auxiliar de Administração "A" Contínuo "A"	Auxiliar de Serviços Gerais "A" Vigia "A"
II	Telefonista "A"	Auxiliar de Administração "A" Contínuo "B" Assistente Legislativo "A"	Auxiliar de Serviços Gerais "B" Garçon "A" Vigia "B"
III	Telefonista "B"	Auxiliar de Administração "C" Contínuo "C" Assistente Legislativo "B" Redator "A"	Auxiliar de Serviços Gerais "C" Motorista "A" Garçon "B" Vigia "C" Técnico em Manutenção "A"
IV	Telefonista "C"	Auxiliar de Administração "D" Assistente Técnico de Gabinete "A" Contínuo "D" Assistente Legislativo "C" Redator "B"	Auxiliar de Serviços Gerais "D" Motorista "B" Garçon "C" Vigia "D" Técnico em Manutenção "B"
V	Telefonista "D"	Assistente Técnico de Gabinete "B" Executor Administrativo "A" Técnico em Contabilidade "A" Assistente Legislativo "D" Redator "C"	Motorista "C" Garçon "D" Técnico em Manutenção "C"
VI		Assistente Técnico de Gabinete "C" Executor Administrativo "B" Técnico em Contabilidade "B" Redator "D"	Motorista "D" Técnico em Manutenção "D"
VII		Assistente Técnico de Gabinete "D" Executor Administrativo "c" Técnico em Contabilidade "C"	
VIII		Executor Administrativo "D" Técnico em Contabilidade "D"	

ANEXO I
QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	OPERACIONAL	ADMINISTRATIVO	MANUTENÇÃO
TS 1		PROCURADOR DO LEGISLATIVO A	
TS 2		PROCURADOR DO LEGISLATIVO B PROCURADOR DO LEGISLATIVO C	
TS 3		PROCURADOR DO LEGISLATIVO D	
TS 4			

ANEXO II

QUADRO DAS FUNÇÕES PECULIARES AOS CARGOS DE PROVIMENTO QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

CARGO	FUNÇÕES	QUANTITATIVO	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
Assistente legislativo	Auxiliar de contabilidade Auxiliar de escritório Auxiliar legislativo Administrador de edifício	**16**	1º Grau Completo
Executor administrativo	Executor administração Assessor legislativo Agente administrativo Almoxarife Consultor administrativo	**26**	2º Grau Completo
Contínuo	Contínuo Mensageiro	**02**	1º Grau Completo
Telefonista	Telefonista	**04**	Capacidade profissional comprovada e primeiro grau completo
Motorista	Motorista	**03**	Primeiro grau completo e carteira de habilitação
Técnico em contabilidade	Técnico em contabilidade	**02**	Segundo grau completo
Técnico em manutenção	Operador de som Técnico em aparelhos Eletrônicos	**02**	Capacidade profissional comprovada
Vigia	Vigia diurno Vigia noturno	**04**	Capacidade Profissional Comprovada
Assistente técnico de gabinete	Secretária parlamentar	**31**	1º GRAU COMPLETO
Auxiliar de serviços gerais	Zeladora	**08**	Capacidade profissional comprovada
Garçon	Copeira	**03**	Capacidade profissional comprovada
Procurador do legislativo	Procurador legislativo	**02**	Curso superior de direito
Redator	Redator	**02**	Segundo grau completo e experiência comprovada

Obs.: Extinto um (01) Cargo de Procurador quando vagar, conforme Lei 1373/86.

ANEXO III
TABELA DE SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

NÍVEL/SÍMBOLO	VALOR *
I	8.899,80
II	10.597,17
III	12.618,26
IV	15.024,82
V	17.890,37
VI	21.302,42
VII	25.365,22
VIII	30.202,90
TS-1	41.690,46
TS-2	50.380,31
TS-3	60.881,45
TS-4	73.571,40
C-1	46.056,47
C-2	30.239,53
C-3	22.567,67
C-4	15.797,37

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
I – Plenário		
II – Presidência		
Assessor Técnico	C 2	02
Assessor de Imprensa	C 3	01
Assessor de Relações Públicas	C 3	01
Assessor Jurídico das Lideranças Partidárias	C 4	05
Motorista de Representação	C 4	01
Assessor Parlamentar	C 4	42
III – Diretoria Administrativa		
Diretor Administrativo	C 2	01
Diretor do Dep. Pessoal	C 2	01
Diretor do Dep. Prot. Arquivo	C 2	01
Chefe Divisão Serv. Gerais	C 3	01
Chefe de Divisão Arquivo Geral	C 3	01
Chefe de Divisão Transporte	C 3	01
Chefe Divisão Mat. Cons.	C 3	01
IV – Diretoria Legislativa		
Diretor Legislativo	C 2	01
Diretor Dep. Ass. Téc. à Mesa	C 2	01
Chefe de Div. Redação	C 3	01
Chefe de Gabinete	C 3	21
V – Diretoria Financeira		
Diretor Financeiro	C 2	01
Diretor Dep. Tesouraria	C 2	01
Diretor Dep. Contadoria	C 2	01
Diretor Dep. Mat. e Patrimônio	C 2	01